

Lei nº 17/93

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

O Povo de Estiva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de criar o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a qual se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do fundo em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;



VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana.

VII - regularização fundiária.

VIII - aquisição de imóveis para locação social.

IX - serviços de assistência técnica e judiciária para implementação de programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana.

X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana.

XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularização.

XII - revitalização de áreas desapropriadas para uso habitacional.

XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel.

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico.

XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e

XVI - quaisquer outras ações de interesse social pelo Conselho, vinculadas, aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituição recitas dos fundos:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais.

III - doações, auxílio e contribuições de terceiros.



- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de comêries;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de comêries;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas à licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturas e outras ações tributárias ou penalizatórias que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a política das disponibilidades financeiras operadas pelo Conselho Municipal do Bm. Estat. Social, obtinando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bm. Estat. Social.



Art. 5º - O Fundo de que trata a Lei de 1964, vincula-  
do diretamente à Secretaria Municipal de Bem-Estar Social.

Parágrafo único - O órgão ao qual está vinculado o fundo  
garantirá os recursos humanos e materiais necessários à  
consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria do Bem-Estar Social:

I - administrar o fundo de que trata a Lei e propor  
políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o  
plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância  
com os programas sociais (Municipais), tais como de  
habitação, saneamento básico, promoção humana e outros,  
bem como com a Lei de Quêntes Decrementárias e de  
Acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal,  
no caso de utilização de recursos do decréto da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as  
demonstrações mensais de receita e despesas do fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do Município as  
demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

VI - fazer comércios e contratos, inclusive de empenhos,  
juntamente com o Governo do Estado ou Município, re-  
ferentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social  
será constituído de oito membros a saber:

I - representante do poder executivo

II - representante do poder legislativo

III - representante de organizações comunitárias

IV - representante de organizações religiosas

V - representante do sindicato dos trabalhadores

VI - representante de entidades patronais

VII -



Parágrafo Primeiro. A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo. A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto. O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho, será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Artigo 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de oito dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 5 de seus membros (sufre-se a maioria absoluta), tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços



infra-estruturas das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aporrear as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Estadual ou Municipal do Bem-Estar Social;

II - aporrear os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou o fundo previsto, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional.

V - definir a forma de repasse e recebimento dos recursos sob a responsabilidade do fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Departamento de Finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas humanos e sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das nor-



mas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais e

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - O fundo de que se trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

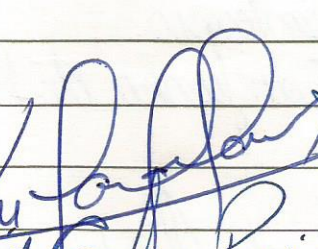
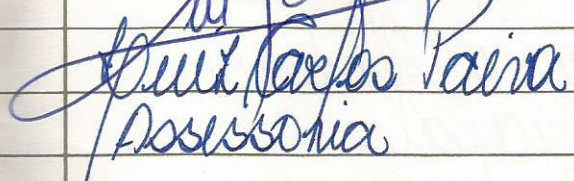
Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$  
junto ao

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as Autoridades a quem de conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente o que nela se contém.

Prefeitura Municipal de Estiva, 31 de Maio de 1993.


 Paulo Roberto de Andrade  
 Prefeito Municipal  

 Luiz Carlos Paiva  
 Assessoria